



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de janeiro de 2018.

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

VETO Nº 05 /2018
Processo nº 34.333/2016

MANGA
PRESIDENTE

COMUNICAC. DE SOROCABA
14/01/2018 09:51:17:08 1/6

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 152/2017 - Autógrafo nº 172/2017.

O Projeto de Lei em comento pretende alterar a redação da Lei nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a dispensa de ponto de integrantes do suporte pedagógico, inspetores de alunos e dos auxiliares de educação no período de recesso escolar. É intenção de se acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 1º.

Em que pesem os nobres propósitos do citado Projeto de Lei, tal propositura aprovada por esse Poder Legislativo se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal determina:

“...

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

...”.

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

“...

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05 /2018 – fls. 2.

...”.

Resta claro que o Projeto de Lei que ora pretendo vetar trata-se de matéria que traduz natureza jurídica sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o que em sua essência deve ser objeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse diapasão, a doutrina é clara. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro – 15ª. ed. São Paulo – Malheiros, 2 006 – p. 732/733 que são de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre **“a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”**.

O mesmo autor assevera:

“3. Principais atribuições do Prefeito

3.5 Apresentação de Projeto de Lei

O Prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva”

Assim, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

Os Tribunais assim também entendem. Veja-se o parecer do Ministério Público, em processo análogo:

“Autos nº 179.996-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Itanhaém

Objeto: Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal, tendo por objeto a Lei nº 3.435, de 19 de maio de 2008, do Município de Itanhaém/SP, que “institui a prorrogação da licença-maternidade”. Projeto de lei de Vereador. Matéria, contudo, cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Alegada ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º., 5º., 47, II, da Constituição do Estado). Parecer pela procedência da ação”.

O Relator Ministro Celso de Melo assim se posiciona:

“RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. APLICABILIDADE AOS ESTADOS-MEMBROS E AOS MUNICÍPIOS. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RTJ 187/97, REL. MIN. CELSO DE MELLO). MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
10.07.2018 09:51 173708 2/6



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 05 /2018 – fls. 3.

INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO”.

Por todo o aqui exposto, não me resta alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 152/2017 – Autógrafo nº 172/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


CAMPANHÃO DE SOROCABA
10/10/2018 09:51 173708 3-6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 05 /2017 Aut. 172/2017 e PL 152/2017.